



PROCESSO N.	:	38199/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
PROCEDÊNCIA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECUNDÁRIO	:	SELPROM TECNOLOGIA LTDA
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACORDÃO NR 2858/2014 PROCESSO NR 76589/2013
EQUIPE TÉCNICA	:	LEANDRO INFANTINO FRANÇA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) com o fito de dar cumprimento à determinação contida no Acórdão n. 2858/2014 – TP, processo n. 76589/2013, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013.

2. Histórico Processual

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana (SMSPMU) para dar cumprimento à determinação contida no item p) do Acórdão 2858/2014-TP, que assim exigiu:

p) instaure Tomada de Contas Especial para apurar se houve, naqueles casos das liquidações ou não liquidações, algum desvio de valores; e, havendo, quem são os responsáveis (irregularidade descrita como JB 03. Despesa_Grave)



Tal decisão se originou de achado de auditoria confeccionado quando da instrução do processo n. 76589/2013, o qual expunha, entre outras colocações:

1- Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º; arts. 55, §3º e 73 da Lei n. 8666/93).

Achado nº 2: JB 03.

Nos termos do Contrato n. 141/2012 com a SELPROM – TECNOLOGIA LTDA – ME, exatamente na cláusula sexta e item 6.3 tem-se que efetuará o pagamento “após a entrega de produtos/prestação de serviço e emissão da nota fiscal/fatura discriminativa, devidamente atestada pelo secretário da pasta, com o respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento”.

Cumpre informar que o achado de auditoria trata da existência de 6 (seis) contratos que incidem em pagamentos de despesas sem a regular liquidação. Entretanto, a presente Tomada de Contas versa apenas sobre o contrato n. 141/2012.

O contrato supracitado teve por finalidade a prestação de serviços de manutenção por meio do fornecimento de material de gestão e inventário do parque de iluminação pública do referido Município, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Empresa Selprom Tecnologia Ltda, cujo valor total do projeto restou ajustado em R\$ 2.699.992,12 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e doze centavos) (documento digital n. 3041/2017, fls. 63/81).

Em 21/06/2016, a Comissão Tomadora de Contas concluiu que não foram cometidas irregularidades por parte do fiscal do contrato, pelo Secretário da pasta e pela Empresa Selprom Tecnologia Ltda, uma vez que os documentos apresentados comprovaram que os serviços foram prestados, bem como os materiais foram entregues pela empresa (documento digital n. 3041/2017, fls. 369/381).

No entanto, constou no referido relatório que o suposto valor liquidado irregularmente perfaz o montante de R\$ 3.108.530,43 (três milhões, cento e oito mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos), enquanto que as notas fiscais juntadas aos autos comprovam o pagamento do montante de R\$ 2.520.386,93 (dois milhões, quinhentos e vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), ou seja, a importância de R\$ 588.143,50 (quinhentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta



e três reais e cinquenta centavos) não fora devidamente comprovada por meio de notas fiscais (documento digital n. 3041/2017, fls. 369/381).

Em resposta ao parecer conclusivo da Controladoria Geral do Município, a Comissão se manifestou em relação aos apontamentos elencados, informando, por fim, que no CD-ROM, em anexo, constam as notas fiscais faltantes e respectivos comprovantes dos serviços e materiais empregados, as quais ainda não possuíam no momento da elaboração do relatório final mencionado acima (documento digital n. 3041/2017, fls. 389/391).

Na sequência, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Contas.

O relatório técnico de análise da Tomada de Contas Especial elaborado por esta Secretaria de Controle Externo (SECEX) (documento digital n. 177304/2017) entendeu que a irregularidade não fora sanada, uma vez que as notas fiscais enviadas (ns. 23, 26, 27, 29, 33, 44, 45, 46, 53, 100 e 104, relativas ao exercício de 2013) e respectivos comprovantes dos serviços e materiais empregados não se referem ao Contrato de n. 141/2012 e sim ao Contrato de n. 38/2013 que também foi celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Selprom Tecnologia Ltda (documentos digitais ns. 3046, 3048, 3049, 3050, 3053, 3055, 3056, 3061, 3127/2017).

Por consequência, e privilegiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a conclusão do Relatório Técnico Preliminar restou conforme se transcreve:

5.1 pela citação do senhor Wallace Santos Guimarães, gestor no exercício de 2013, do Secretário de Infraestrutura, senhor Gonçalo Aparecido de Barros e do Fiscal do Contrato, senhor Odorico Raimundo da Costa, que deverá ser realizada por servidor do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 257, V, do RITCE – MT, no intuito de que:

5.1.1 apresentem esclarecimentos e documentações que comprovem as liquidações dos pagamentos referentes ao Contrato de nº 141/2012 celebrado entre à Empresa Selprom Tecnologia Ltda e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

5.2 pela solicitação à atual gestora, senhora Lucimar Sacre de Campos, nos termos do § 4º do artigo 155 do RITCE - MT no intuito de que:

5.2.1 apresente esclarecimentos e documentações que possam comprovar as liquidações dos pagamentos referentes ao Contrato de nº 141/2012 celebrado entre à Empresa Selprom Tecnologia Ltda e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.



Ocorre que apenas o senhor Wallace Santos Guimarães, gestor no exercício de 2013 e a senhora Lucimar Sacre de Campos, atual gestora do Município de Várzea Grande, foram devidamente citados (documentos digitais n. 194489/2017 e 194490/2017).

No entanto, apenas a senhora Lucimar Sacre de Campos se manifestou, trazendo aos autos a prestação de contas referente ao contrato n. 141/2012, mediante vasta documentação.

Após, vieram os autos a esta SECEX para emissão do Relatório Técnico de Defesa, o qual concluiu que, embora a ampla documentação trazida aos autos, não fora possível superar o suscitado no relatório preliminar desta SECEX, uma vez que não constou nos autos documentos capazes de comprovar as liquidações dos pagamentos referentes ao Contrato de n. 141/2012 celebrado entre a empresa Empresa Selpron Tecnologia Ltda e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Concluiu, ainda, pelo reconhecimento da inadimplência do Proponente, Empresa Selpron Tecnologia Ltda, pela necessidade de sua responsabilização pelo ressarcimento do dano ao erário do respectivo montante recebido e não comprovado pela Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, qual seja, R\$ 588.143,50 (quinhentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos), a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela Sefaz-MT (documento digital n. 243090/2017, fl. 6).

Opinou, ainda:

- a) pelo julgamento **IRREGULAR** das contas da empresa **SELPRON – TECNOLOGIA LTDA – ME** (sic), referente ao contrato de n. 141/2012 celebrado com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande;
- b) pela **condenação** da empresa **SELPRON – TECNOLOGIA LTDA – ME** (sic) do montante recebido e não devidamente comprovado, a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, a partir da data do recebimento, até a data do efetivo recolhimento;
- c) pela recomendação à SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA da **inclusão no cadastro de inadimplentes**, do nome do Proponente;
- d) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para que apure a eventual prática de infração penal pelo agente privado, e adote as medidas cíveis que entender pertinentes; e,
- e) pela **aplicação de multa** aos senhores Wallace Santos Guimarães, gestor no exercício de 2013, ao Secretário de Infraestrutura, senhor Gonçalo Aparecido de Barros e ao Fiscal do Contrato, senhor Odorico Raimundo da Costa, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como em



contrariedade ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT.

Após, mediante os Ofícios n. 153/2017 e 154/2017, os senhores Gonçalo Aparecido de Barros e Odorico Raimundo da Costa, Secretário de Infraestrutura e Fiscal do Contrato, respectivamente, foram devidamente citados para se manifestarem acerca das irregularidades supracitadas (documentos digitais n. 293285/2017 e 293280/2017).

Ato contínuo, após a manifestação de ambos, os autos foram enviados a esta Secex para análise.

3. Análise

Em que pese a opinião no sentido do julgamento irregular das contas e restituição ao erário, realizada por esta SECEX, verificou-se que o encaminhamento se deu de maneira equivocada, uma vez que a presente tomada de contas especial não estava com a instrução completa, tendo em vista que na atuação desta Corte de Contas não foi construído/avaliado o achado de auditoria, os responsáveis e suas condutas, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase externa da tomada de contas especial.

Desta forma, pode-se concluir que a presente tomada de contas não se encontrava apta à análise/julgamento. Assim, com o intuito de sanar tais inconsistências, bem como para possibilitar o contraditório e a ampla defesa, esta equipe de auditoria procedeu a elaboração da matriz de responsabilização, a fim de identificar os responsáveis, bem como quantificar o débito imputado a cada um.

Das notas fiscais faltantes (ns. 23, 26, 27, 29, 33, 44, 45, 46, 53, 100 e 104) encontrou-se nos autos, após o recebimento dos documentos da senhora Lucimar Sacre de Campos e do senhor Gonçalo Aparecido de Barros, apenas as n. 100 (R\$ 59.645,58) e 104 (R\$ 94.659,61) (documento digital n. 320637/2017, fls. 14 e 15).

Deste modo, o débito não comprovado no valor de R\$ 588.143,50 (quinhentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos),



abatendo-se os valores referentes às notas fiscais encontradas, restou no total de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), que devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Ressalte-se que, embora a responsabilização/ressarcimento recaia sobre notas fiscais/documentações que não foram apresentadas, verificou-se que, dos pagamentos efetivados, constam Comunicações Internas assinadas pelo senhor Gonçalo Aparecido de Barros, Secretário de Infraestrutura, solicitando liquidação e pagamento de valores referentes ao contrato n. 141/2012, nos termos dos documentos digitais n. 320619/2017, fl 32; 320620/2017, fl. 21; 320568/2017, fl. 11 e 320567/2017, fl. 22.

Desta feita, uma vez que se trata de contrato de alto vulto, com grande impacto financeiro sobre os cofres públicos, embora o Prefeito Municipal, senhor Wallace Santos Guimarães, não tenha autorizado referidos pagamentos, como gestor máximo do município ocorreu sua culpa *in vigilando*, ante a sua omissão na fiscalização dos pagamentos efetuados por seu Secretário de Infraestrutura no contrato em análise, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos).

Diante das considerações, elaborou-se a seguinte matriz de responsabilização:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	JB 03. Despesa Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).
ACHADO DE AUDITORIA	Realização de pagamentos no âmbito da Prefeitura de Várzea Grande, no valor total de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), sem que, na consecução dos desembolsos, fosse observada a respectiva existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores.
RESPONSÁVEIS	- Wallace Santos Guimarães, gestor municipal à época do contrato n. 141/2012; - Gonçalo Aparecido de Barros, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Várzea Grande à época do contrato n. 141/2012;
CONDUTA	Não fiscalizar os pagamentos autorizados por seu Secretário de Infraestrutura



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IMPUTÁVEL AO SENHOR WALACE SANTOS GUIMARÃES	referente ao contrato n. 141/2012, cujo valor é de altíssimo impacto financeiro aos cofres do município, acarretando sua culpa <i>in vigilando</i> , bem como contrariando a legislação vigente (art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; art. 73, da Lei n. 8.666/1993).
CONDUTA IMPUTÁVEL AO SENHOR GONÇALO APARECIDO DE BARROS	Ordenar pagamento de prestação de serviço do contrato n. 141/2012 sem a comprovação de sua regular prestação, não se localizando as notas fiscais n. 23, 26, 27, 29, 33, 44, 45, 46, 53 para verificar a correta liquidação da despesa (art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; art. 73, da Lei n. 8.666/1993).
NEXO DE CAUSALIDADE REFERENTE AO SENHOR WALACE SANTOS GUIMARÃES	O senhor Wallace Santos Guimarães, na qualidade de Prefeito Municipal, não agiu com diligência e zelo no seu poder-dever de dirigente máximo do Município de Várzea Grande, não fiscalizando os pagamentos autorizados pelo seu Secretário de Infraestrutura, referente ao contrato n. 141/2012, que culminou em desembolsos sem a devida comprovação dos serviços prestados e grave infração à norma legal (art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; art. 73, da Lei n. 8.666/1993).
NEXO DE CAUSALIDADE REFERENTE AO SENHOR GONÇALO APARECIDO DE BARROS	O senhor Gonçalo Aparecido de Barros, na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura, não observou a legislação vigente no tocante ao processamento da despesa, autorizando pagamentos sem a devida comprovação dos serviços prestados. Isso significa que existiram desembolsos sem que se tenha a comprovação da prestação dos serviços contratados, implicando em grave infração à norma legal (art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; art. 73, da Lei n. 8.666/1993).

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	H 15. Contrato a classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
ACHADO DE AUDITORIA	Falhas na fiscalização do contrato n. 141/2012, tendo em vista a não comprovação, pela não supervisão do servidor, da prestação dos serviços da maneira contratada.
RESPONSÁVEL	Odorico Raimundo da Costa, fiscal do contrato n. 141/2012.
CONDUTA IMPUTÁVEL AO	Deixar de aferir a efetiva prestação do serviço oriundo do contrato n. 141/2012, tendo em vista a não anexação das notas ao processo, não se confirmendo a atuação do agente público de modo a dar segurança ao processamento da



SENHOR ODORICO	despesa (art. 67, da Lei n. 8.666/1993).
NEXO DE CAUSALIDADE REFERENTE AO SENHOR ODORICO	Ao não aferir com precisão a prestação do serviço oriundo do contrato n. 141/2012, o senhor Odorico Raimundo da Costa, na qualidade de representante da Administração, especialmente designado, contribuiu para a realização de despesas sem a regular liquidação, pagamentos que não possuíam o devido lastro documental e sem a comprovação efetiva do recebimento do serviço, atuando em desconformidade com a cláusula décima segunda do contrato, bem como com o art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

4. Conclusão

Após detida análise dos autos, esta SECEX manifesta-se pela citação dos senhores Wallace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros e Odorico Raimundo da Costa para apresentarem justificativas/argumentos acerca das supostas infrações, sob pena das sanções legais e regimentais previstas na Lei Complementar n. 269/2007 e na Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Responsáveis: senhor Wallace Santos Guimarães e senhor Gonçalo Aparecido de Barros

4.1. JB 03. Despesa Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

4.1.1. Realização de pagamentos no âmbito da Prefeitura de Várzea Grande, no valor total de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), sem que, na consecução dos desembolsos, fosse observada a respectiva existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores.

Responsável: senhor Odorico Raimundo da Costa



4.2. H 15. Contrato a classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

4.2.1. Falhas na fiscalização do contrato n. 141/2012, tendo em vista a não comprovação, pela não supervisão do servidor, da prestação dos serviços da maneira contratada.

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 28 de março de 2018.

LEANDRO INFANTINO DE FRANÇA

Auditor Público Externo